



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
PARECER Nº 265/2020



Processo: 282506/2020.

Interessado: Coordenadoria de Aquisições e Contratos.

Solicitante: Comissão de Licitação.

Assunto: Orientação referente ao Pregão Eletrônico 013/2020.

I - RELATÓRIO

Trata o presente parecer sobre o Recurso apresentado pela Empresa Integral Segurança & Vigilância que apresentou recurso contra os lotes 02, 03 e 04 vencidos pela Empresa RONDAI SEGURANÇA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico 013/2020, com base nos argumentos que abaixo veremos.

Os autos, depois de percorrerem os caminhos necessários, vieram a esta Advocacia Geral, para atender ao disposto no art. 13, inciso VII, do Decreto Estadual n. 310/2019.

É o brevíssimo relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Diante do recebimento do Processo de Protocolo nº 282506/2020, para emissão de parecer quanto ao Recurso apresentado pela Empresa Integra Segurança & Vigilância referente aos lotes 02, 03 e 04 vencidos pela Empresa RONDAI SEGURANÇA LTDA, junto ao Pregão Eletrônico 013/2020 (fls. 661/668, frente e verso), que alega em síntese que:

- a) A empresa RONDAI SEGURANÇA LTDA deveria ter sido inabilitada tendo em vista que a Procuração apresentada pela mesma apenas confere poderes para participação em licitações presenciais, e o presente certame foi de forma eletrônica;
- b) A Empresa RONDAI SEGURANÇA LTDA foi penalizada pela União, com impedimento de licitar, com base no art. 7º da Lei 10.520/2002, e segundo entendimento do STJ, tal penalização há restringe de participar das licitações em todos os entes federados.

Passamos então a análise dos dois pontos apresentados.

No que tange ao item "a", verifico que se trata de excesso de formalismo por parte do recorrente, a alegação de que a procuração também deveria mencionar que a licitação fosse de forma eletrônica, visto que a autorização é para participação nas licitações, independente se essa, é realizada de forma presencial ou eletrônica, visto que a Lei 10.520/2002, que criou a modalidade de licitação pregão, para aquisição de bens e serviços



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

comuns, inicialmente previu a sua realização de forma presencial, porém os entes federativos passaram a normatizar tal modalidade na forma eletrônica, passando inclusive a ser regra a sua aplicação nos órgãos federais.

Sabendo que a Procuração é o instrumento do mandato que uma pessoa atribui a outra pessoa poderes para praticar atos em seu nome, como estabelece o artigo 653 do Código Civil, Lei 10.406/2002, verificamos que a intenção do outorgante foi que terceiro o represente nas licitações, o que foi devidamente cumprido pelo outorgado e quem poderia alegar extrapolação do(s) poder(es) era o outorgante.

Diante do exposto, não cabe a alegação de ilegitimidade de parte, somente pelo fato da Procuração não ter mencionado que poderia participar de licitação na forma eletrônica.

No que tange o item “b”, em relação ao alcance das sanções em licitações e contratos, verificamos que divergência entre o posicionamento do STJ e do TCU.

O TCU tem tido decisões uniformes quanto ao alcance das sanções aplicadas, também quanto a possibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.666/93 à modalidade pregão, uma vez que sua lei de regência – Lei nº 10.520/02 – também possui regime sancionatório próprio.

Desde o acórdão 2530/2015-Plenário, o Tribunal de Contas da União tem compreendido que:

quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93).

Verificamos com base no entendimento acima, que o TCU orienta que as sanções previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e nos incisos III e IV da nº Lei 8.666/93, podem ser ordenadas de acordo com sua rigidez e possuem graus de aplicação distintos.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

A **declaração de inidoneidade** (Art. 87, IV, LLC) tem abrangência sobre toda a Administração Pública, na forma do art. 6º, XI, da Lei nº 8666/93, compreendida como a “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas”. No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 520.553/RJ, publicado em 10.02.2011:

Verifica-se que a abrangência da **declaração de inidoneidade é toda a Administração Pública**, conforme definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é **inidôneo perante qualquer órgão público do País**.

Quanto à sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão, a jurisprudência do TCU é **firme no sentido de que tal penalidade “produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal) (cf. Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P e 2081/2014-P)**.

Após revisar sua jurisprudência ampliativa que harmonizava com o entendimento do STJ, o Tribunal de Contas da União passou a considerar **a suspensão temporária (Art. 87, III, LLC) a mais branda das sanções comparadas e a indicar que seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou (cf. Acórdãos 2242/2013-P e 842/2013-P)**.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, conforme já indicado, possui o entendimento de que os efeitos da **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao órgão ou entidade que aplicou a penalidade (cf. acórdão 266/2019-P e 2962/2015-P)**.

Com base nos dispositivos acima elencados, verifica-se então que a aplicação da sanção com base no art. 7º da Lei 10.520/2002, restringe somente ao ente sancionador, não se estendendo aos demais entes federados.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

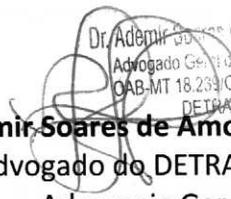
Diante do exposto, não cabe a alegação da extensão da aplicação sancionadora aos outros entes e órgãos que não seja o sancionador.

Importante ressaltar que esta Advocacia Geral atém-se, tão somente a questões relativas à legalidade do presente requerimento.

Ressalte-se que o PARECER supra deve ser tratado como escorço jurídico para avaliação dos fatos narrados nos documentos ventilados nesta Advocacia Geral.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Cuiabá-MT, 15 de dezembro de 2020.


Dr. Ademir Soares de Amorim Silva
Advogado Geral do DETRAN-MT
OAB-MT 18.239/O - Mat. 138374
DETRAN-MT
Ademir Soares de Amorim Silva
Advogado do DETRAN/MT
Advocacia Geral
OAB 18.239/O